



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000673/2003-41
Recurso nº : 129.995
Acórdão nº : 303-33.202
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : ISAAC BENAYON SABBA – ESPÓLIO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR/99. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado pela IN SRF 43/97, artigo 10, com a redação dada pela IN SRF 67/97, para a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel, fere o princípio da reserva legal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Estrela e Outros”, localizado no município de Porto Velho – RO, com área total de 16.356,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1753452-6, no valor de R\$ 327.110,00 (trezentos e vinte e sete mil, cento e dez reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/05/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 776.362,87 (setecentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, conforme Termo de Constatação e Verificação de fls. 07, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de glosa dos valores declarados a título de área de preservação permanente e de área de utilização limitada, em decorrência da ausência da documentação comprobatória prevista na legislação.

3. Ciência do lançamento em 16/06/2003, conforme AR de fls. 11.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 08/07/2003, a impugnação de fls. 29/47, alegando, em síntese:

I – que o lançamento é nulo, por preterição do direito de defesa, na medida em que o fiscal autuante deixou de proceder à devida intimação do contribuinte para esclarecimentos de dados constantes da DITR/1999;

II – que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, reafirma a necessidade de intimação do contribuinte, eis que ele não estava obrigado a juntar à DITR/1999 o Ato Declaratório Ambiental nem qualquer outro documento;

III – que o art. 47 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a cobrança do ITR, expressamente menciona a necessidade de intimação do contribuinte para a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas na DITR, sendo que o lançamento de ofício somente pode ser realizado em caso de não-atendimento da intimação;

Processo nº : 10240.000673/2003-41
Acórdão nº : 303-33.202

IV – que o sentido do disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996, é o de evitar a incidência de tributação sobre áreas de uso limitado pelo contribuinte, pois é justo eximir o proprietário quando ele está impossibilitado de usar sua área;

V – que o benefício fiscal previsto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996 é uma isenção e não hipótese de não-incidência tributária;

VI – que a isenção em tela, bem como os requisitos para sua fruição, devem estar consignados em lei ordinária proveniente da entidade tributante, conforme art. 176 do CTN;

VII – que a Lei nº 9.393/1996, ao definir a isenção do ITR para os imóveis declarados como de preservação permanente e de utilização limitada, não estabeleceu o prazo de seis meses, a contar da data de entrega da DITR, para a protocolização de requerimento do ADA junto ao Ibama, razão pela qual a Instrução Normativa SRF nº 43/1997 e demais posteriores que tratam do tema são flagrantemente ilegais;

VIII – que o único requisito legal para a outorga da isenção foi devidamente preenchido com a apresentação do ADA, com a certidão de inteiro teor de nº 1.651, do livro 3-D, e com a cópia do Parecer Técnico nº 006/GAZ/SEDAM (anexos);

IX – que as instruções normativas não podem ser entendidas como lei em sentido estrito para fins de trazer requisitos isencionais;

X – que o único requisito previsto em lei para o gozo da isenção era a comprovação, sem qualquer menção de prazo, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada através de ADA, sendo que a já citada Medida Provisória nº 2.166-67, que tem aplicação pretérita, eximiu o contribuinte de apresentar prévia comprovação da DITR;

XI – que a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes confirma referido entendimento;

XII – que o Governo do Estado de Rondônia editou a Lei Complementar nº 52/1991, criando o “zoneamento sócio-econômico-ecológico”, instrumento básico das diretrizes, do planejamento e da orientação política governamentais, necessários ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado nas áreas social, econômica e ecológica;

XIII – que o imóvel “Estrela e Outros” localiza-se em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, de acordo com a referida Lei Complementar;

Ad

XIV – que o citado imóvel é beneficiário da isenção do ITR, por estar localizado na zona 4, de restrição ambiental, do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, conforme requerimento do ADA junto ao Ibama, Parecer Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia, Declaração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), certidão da Comarca de Porto Velho enquadrando 50% do imóvel como área de preservação florestal, e certidão de inteiro teor onde se constata a averbação da área como de reserva legal à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis sob o nº 1.651 (documentos em anexo);

XV – que as áreas abrangidas pela zona 4 têm o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da comunidade extrativista, conforme disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 52/1991, que limita o desmatamento a 5,0 (cinco) ha por unidade produtiva;

XVI – que é ilegal a utilização da taxa Selic a título de juros moratórios, citando posicionamento do Superior Tribunal de Justiça;

XVII – que, com o advento da Lei nº 9.784/1999, não é mais cabível que se argumente que as alegações de ilegalidade de preceitos normativos não podem ser aventadas na esfera administrativa;

XVIII – que sejam aplicados ao lançamento os juros mensais de 1% ao mês, previstos no art. 161, § 1º, do CTN;

XIX – que a multa de ofício somente é devida se houver dolo ou simulação, citando Acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.”

A DRJ em Recife considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSAS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada e não-comprovadas pelo

Processo nº : 10240.000673/2003-41
Acórdão nº : 303-33.202

contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 1999

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1999

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

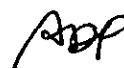
É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência



Processo nº : 10240.000673/2003-41
Acórdão nº : 303-33.202

de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

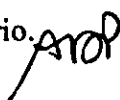
As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente”

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivo recurso a este Colegiado, repetindo as mesmas razões da impugnação e alegando, ainda:

- direito violado/afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada;
- ilegalidade da utilização da taxa Selic como indexador de débitos tributários;
- indevida aplicação da multa de ofício;
- ilegalidade do arrolamento de ofício de bens e direitos do recorrente.

Ao final, requer o provimento total do recurso e a substituição das ações nominativas da empresa I. B. Sabbá S/A, arroladas de ofício como garantia da totalidade dos débitos do ITR/99, pelo imóvel objeto do recurso, considerando o valor declarado na DITR/99 e não o declarado na DIRPF.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e está acompanhado de garantia de instância, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe informar que o pedido de substituição de bens arrolados para garantia de instância, feito pelo recorrente, não pode ser atendido por este Colegiado, tendo em vista ser do órgão de origem tal competência.

Quanto à questão principal, à fl. 07 dos autos consta um Termo de Constatação e Verificação da fiscalização, que diz o seguinte:

“A retenção em malha valor deste imóvel deveu-se ao fato de constar em sua DITR/99 a informação de este possuir a totalidade de sua área como não tributável: 150,0ha de preservação permanente e 8.850,0ha de utilização limitada.

Como essa DITR tem a distribuição de sua área idêntica à de exercícios anteriores, anos de 1997 e 1998, e nessas ocasiões também incidira em malha valor pelos mesmos motivos, não foi necessária a emissão de intimação com vistas a esclarecimentos dos dados trazidos pela DITR/99

Documentos apresentados quando da análise da DITR/97:

- 1) Cópia do ADA, protocolado no Ibama em 16/04/2001;
- 2) ...;
- 3) ...

Como se pode verificar ainda hoje o ADA (Ato Declaratório Ambiental), encontra-se intempestivo para o exercício de 1999, fazendo com que não prospere a intenção do contribuinte de ter a totalidade da área de seu imóvel excluída de tributação, ensejando o recálculo do ITR/99, com a descaracterização das áreas declaradas como de preservação permanente ou de utilização limitada.”



Processo nº : 10240.000673/2003-41
Acórdão nº : 303-33.202

Da leitura do texto acima, pode-se deduzir que o recorrente apresentou o Ato Declaratório Ambiental e que o auto de infração foi lavrado por glosa de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, tendo em vista a apresentação de ADA protocolado intempestivamente no IBAMA.

Portanto, o que se discute neste processo é a necessidade, ou não, de apresentação de Ato Declaratório Ambiental, dentro de um prazo determinado, para isenção de ITR sobre áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada.

A meu ver, tal exigência é desprovida de amparo legal. Se não, vejamos:

É vedado aos entes competentes instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça. Trata-se do conhecido princípio da legalidade, estabelecido pela nossa Carta Magna no artigo 150, inciso I, e previsto, também, no Código Tributário Nacional.

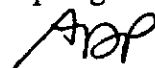
Ora, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da forma como constam do artigo 10, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96, representam exclusão da área tributável. Se não forem consideradas, acarretarão aumento do ITR.

E a única observação que a referida lei, naquele dispositivo, faz, é de que elas são as previstas na Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (Código Florestal). Impor outras condições, por norma infra-legal, como é o caso das Instruções Normativas trazidas pela DRJ ou até mesmo Manual de Preenchimento da DITR/97, significa majorar tributo sem lei, o que fere o princípio da reserva legal.

Adicione-se a tanto que o parágrafo 7º do artigo 10, acrescido pela MP nº 2.166-67/2001, norma de cunho processual e que se aplica aos atos processuais pendentes, estabelece que a declaração para fins de isenção do ITR a que se referem as alíneas "a" e "d" do inciso II não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente acrescido de juros e multa se ficar demonstrado que sua declaração não é verdadeira.

Uma solicitação de ato declaratório que deve, obrigatoriamente, ser protocolada até seis meses após a entrega da declaração do ITR, é prévia à ação fiscal e foge totalmente do espírito daquela norma.

Ou seja, além de não estar prevista em lei, ferindo o princípio da reserva legal, a exigência com prazo estabelecido vai contra o estipulado no parágrafo 7º já referido.



Processo nº : 10240.000673/2003-41
Acórdão nº : 303-33.202

Ressalte-se, ainda, que trata-se da exigência do ADA, um ato declaratório que, portanto, serve para declarar uma situação já existente à época do fato gerador, o que torna mais absurda a imputação, como se a empresa não fizesse jus à referida redução, não porque não tivesse a área de preservação e sim porque ela não foi assim declarada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário e, em decorrência, torna-se desnecessária a abordagem das demais questões argüidas no presente recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora